



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056850-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Morro Agudo, em que é impetrante DAVID DE CASTRO e Paciente BRUNO HENRIQUE MARQUES BELETATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2056850-69.2025.8.26.0000

Comarca de Morro Agudo

Impetrante: David de Castro

Paciente: Bruno Henrique Marques Beletato

Voto nº 5126

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública.
2. A reincidência do paciente afasta desde logo a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, além de denotar histórico de desrespeito às leis.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Bruno Henrique Marques Beletato, o Dr. David de Castro impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

Informa que a residência do paciente foi alvo de mandado de busca e apreensão. Afirma que o paciente não estava em casa quando o mandado foi cumprido e que nada de ilícito que diga respeito ao mandado foi encontrado. Alega que os policiais militares apresentaram trinta gramas de maconha na delegacia, mas não arrolaram qualquer testemunha. Recorda que a decretação da prisão afronta o recente entendimento do STF, fixado no Tema 506, que permite que quantidades inferiores a 40 gramas não sejam penalmente tratadas. Realça que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída e que o princípio da presunção de inocência milita em seu favor (fls. 01/10).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 68), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da Comarca de Morro Agudo (fls. 71). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 76/78).

É o relatório.

2. A denúncia não foi oferecida até o momento da confecção deste voto.

É dos autos que, em cumprimento da mandado de busca e apreensão expedido contra o paciente, suspeito de participar de roubos a fazendas e tráfico de drogas, foi localizada pequena quantidade de maconha em sua residência. O paciente não estava em casa quando do cumprimento do mandado e foi preso em outro local.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa – que a polícia não arrolou testemunhas da apreensão das drogas, a sugerir que possa se tratar de flagrante forjado – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

Anoto também que a alegação de que maconha encontrada na casa do paciente, em razão de sua pouca quantidade, seria protegida pelo Tema 506 do STF – também diz respeito ao mérito da causa e tampouco pode ser apreciada em sede de

habeas corpus.

A quantidade definida pela Suprema Corte – 40 gramas – se aplica ao consumo pessoal, não ao tráfico de drogas. Os verbos constantes do art. 33 da Lei 11.343/2006 continuam típicos, independente da quantidade de tóxicos. No caso concreto, se a instrução processual determinar que a maconha apreendida se destinava ao consumo pessoal, a norma despenalizadora será aplicada. Mas não antes da instrução.

No mérito, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial

a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

As condições da prisão em flagrante, no âmbito de investigação prévia e acompanhada de balança, não permitem afastar, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Mas há mais. Ao contrário do alegado na exordial, o paciente não é primário, é reincidente, pois condenado em definitivo no processo nº 0000215-56.2017.8.26.0397, transitado em julgado dia 10.12.2020. Tal condenação afasta a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (em caso de condenação também neste processo) e recomenda maior cautela para a concessão de benefícios nesta fase processual pois voltar a delinquir depois de condenado (por qualquer crime) denota a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip